

PARECER Nº 69/2015

PROJETO DE LEI Nº 37/2015

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

RELATOR VEREADOR FÁBIO VALADARES

RELATÓRIO

De autoria do Prefeito, o projeto de lei em epígrafe “*Dispõe sobre a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública e dá outras providências*”.

A matéria visa instituir a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP para custear os serviços de iluminação pública prestados aos contribuintes nas vias e logradouros do Município de Arinos. Ademais, a proposição revoga a Lei nº 955, de 31 de dezembro de 2002.

Publicada, a proposição foi distribuída às Comissões de Legislação, Justiça e de Redação e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Vem a matéria, preliminarmente, a esta Comissão para receber parecer quanto à sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 168, combinado com o art. 88, II, “b”, do Regimento Interno.

Em apartada síntese, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

No plano da competência legislativa, a proposição não contém vício, pois trata de assunto de interesse do Município, em conformidade com a autonomia que a forma federativa lhe garante, não se encontrando entre aquelas matérias que se inserem no domínio de competência da União ou do Estado.

Também não vislumbramos óbice quanto à iniciativa, porquanto o impulso de matérias de tal natureza é de caráter concorrente, cabendo a qualquer dos legitimados a atuar no processo legislativo municipal.

No plano jurídico-constitucional, cumpre destacar o disposto no art. 149-A da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 39, de 2012, que assim dispõe:

Art. 149-A. Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III.

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica.

Verifica-se, portanto, que compete aos municípios a instituição dessa contribuição por meio de lei específica, determinando os valores a serem cobrados.

Conforme ressalta Giovani da Silva Corralo¹, o valor a ser cobrado por esta contribuição não pode ser superior ao montante gasto pelos serviços de iluminação pública.

Cumpre destacar, por fim, que apresentamos uma emenda ao projeto de lei em exame, no sentido de alterar as faixas de consumo e os percentuais da tarifa de iluminação pública, aplicada pela concessionária de distribuição de energia elétrica ao Município, constante da tabela do art. 4º.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, concluo pela constitucionalidade, juridicidade e legalidade do Projeto de Lei nº 37, de 2015, com a Emenda nº 1, parte integrante deste parecer.

Sala das Comissões, 11 de dezembro de 2015.

Vereador FÁBIO VALADARES
Relator

¹ CORRALO, Giovani da Silva. Curso de Direito Municipal. São Paulo: Atlas, 2011.

EMENDA N° 1 AO PROJETO DE LEI N° 37/2015

Dê-se à tabela constante do art. 4º do Projeto de Lei nº 37, de 2015, a seguinte redação:

Consumo Mensal - KWh	Percentual da Tarifa aplicada pela concessionária de distribuição de energia elétrica ao Município
0 a 30	0%
31 a 50	1%
51 a 100	2%
101 a 200	3%
201 a 300	5%
Acima de 300	6%

Sala das Comissões, 11 de dezembro de 2015.

**Vereador FÁBIO VALADARES
Relator**